



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1066609 - PR(2026/0006096-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MELINA PRISCILA RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADA : MELINA PRISCILA RODRIGUES TRINDADE - PR076757
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ROBSON DOUGLAS DE OLIVEIRA BATISTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO QUALIFICADA PELO RESULTADO MORTE. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO QUALIFICADA. TESE DEFENSIVA (LEGÍTIMA DEFESA). RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE REFLEXOS NA PENA. PENA INTERMEDIÁRIA JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DE OUTRA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AQUÉM DO PISO. SÚMULA 231/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Embora a impetração seja utilizada com o objetivo de revisar, novamente, a dosimetria da pena fixada e mantida pelas instâncias ordinárias, providência, em regra, inadmissível na via estreita do habeas corpus, é possível a superação do óbice diante da constatação de flagrante constrangimento ilegal. Precedentes.
2. A confissão qualificada, na qual o acusado admite a autoria do fato, ainda que acompanhada de tese defensiva, como a legítima defesa, não impede o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do CP, sendo inadequado o afastamento do benefício exclusivamente pelo fato de a admissão ter sido acompanhada de justificativa defensiva.
3. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, inexistente repercussão no *quantum* da pena quando a reprimenda, na segunda fase, já foi reduzida ao mínimo legal em razão de outra atenuante, sendo vedada a diminuição aquém do piso normativo, nos termos da Súmula 231/STJ.
4. Ordem concedida para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, sem alteração da pena, mantidos os demais termos do acórdão impugnado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1066609 - PR(2026/0006096-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MELINA PRISCILA RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADA : MELINA PRISCILA RODRIGUES TRINDADE - PR076757
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ROBSON DOUGLAS DE OLIVEIRA BATISTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO QUALIFICADA PELO RESULTADO MORTE. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO QUALIFICADA. TESE DEFENSIVA (LEGÍTIMA DEFESA). RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE REFLEXOS NA PENA. PENA INTERMEDIÁRIA JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DE OUTRA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AQUÉM DO PISO. SÚMULA 231/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Embora a impetração seja utilizada com o objetivo de revisar, novamente, a dosimetria da pena fixada e mantida pelas instâncias ordinárias, providência, em regra, inadmissível na via estreita do habeas corpus, é possível a superação do óbice diante da constatação de flagrante constrangimento ilegal. Precedentes.
2. A confissão qualificada, na qual o acusado admite a autoria do fato, ainda que acompanhada de tese defensiva, como a legítima defesa, não impede o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do CP, sendo inadequado o afastamento do benefício exclusivamente pelo fato de a admissão ter sido acompanhada de justificativa defensiva.
3. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, inexistente repercussão no *quantum* da pena quando a reprimenda, na segunda fase, já foi reduzida ao mínimo legal em razão de outra atenuante, sendo vedada a diminuição aquém do piso normativo, nos termos da Súmula 231/STJ.
4. Ordem concedida para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, sem alteração da pena, mantidos os demais termos do acórdão impugnado.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de ROBSON DOUGLAS DE OLIVEIRA BATISTA – condenado por extorsão qualificada pelo resultado morte a 20 anos de reclusão, e 10 dias-multa –, apontando-se como ato coator o acórdão de apelação criminal proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 13/30).

A impetração busca revisão da dosimetria, com o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, ao argumento de que o paciente, em juízo, admitiu ter efetuado o disparo que ocasionou a morte da vítima, ainda que acompanhada da tese de legítima defesa, circunstância que, segundo a defesa, não impede a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal.

Requer, assim, a anulação parcial do acórdão impugnado para que seja realizada nova dosimetria, com a aplicação da referida atenuante, na condenação proferida na Ação Penal n. 0007646-17.2010.8.16.0058, da 2ª Vara Criminal da comarca de Campo Mourão/PR.

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência, ao fundamento de que, em exame perfunctório, não se evidenciou manifesta ilegalidade apta a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado (fls. 31/32).

Prestadas as informações pelas autoridades apontadas como coadoras, destacou-se, em síntese, que o Tribunal de origem afastou a atenuante da confissão espontânea por entender que o réu não teria admitido integralmente a prática delitiva (fls. 107/135).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, sustentando que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal e que eventual reconhecimento da confissão espontânea conduziria apenas à redução da reprimenda até o mínimo legal, vedada a diminuição aquém do piso normativo, nos termos da Súmula 231/STJ (fls. 139/144).

É o relatório.

VOTO

A presente impetração – que busca a revisão da dosimetria da pena, com o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, referente à condenação do paciente por extorsão qualificada pelo resultado morte a 20 anos e 4

meses de reclusão e 54 dias-multa, proferida na Ação Penal n. 0007646-17.2010.8.16.0058 (da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão) – comporta acolhimento.

Embora se trate de medida objetivando revisar, novamente, a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, hipótese em regra inadmissível, do atento exame dos autos observo a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal.

O Tribunal, no julgamento da apelação, afastou a aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea, ao fundamento de que o réu não teria admitido integralmente a prática delitiva, registrando que perante o ilustre Magistrado, o recorrente confirmou apenas ter atirado, alegando legítima defesa (fl. 27).

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a confissão qualificada – quando o acusado admite a autoria do fato, ainda que acompanhada de tese defensiva, como a legítima defesa – não impede o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do CP.

Assim, mostra-se inadequada a conclusão do acórdão recorrido, que afastou a atenuante exclusivamente em razão da confissão ter sido acompanhada de justificativa defensiva.

Entretanto, não haverá reflexos na pena, uma vez que, na primeira fase, a pena-base foi fixada pelas instâncias ordinárias, em 20 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, e 10 dias-multa (fl. 27). Na segunda fase, a incidência da atenuante da menoridade relativa (fl. 28) já conduziu a pena ao mínimo legal, em 20 anos de reclusão e 10 dias-multa, impossibilitando a redução aquém do piso normativo, nos termos da Súmula 231/STJ.

Diante disso, **concedo** a ordem para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, entretanto, sem alterações na pena, mantidos os demais termos do acórdão impugnado, referente à condenação proferida na Ação Penal n. 0007646-17.2010.8.16.0058 (da 2ª Vara Criminal da comarca de Campo Mourão/PR).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.066.609 / PR

Número Registro: 2026/0006096-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00076461720108160058 16716673 201015947 7646172010 76461720108160058

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MELINA PRISCILA RODRIGUES TRINDADE

ADVOGADA : MELINA PRISCILA RODRIGUES TRINDADE - PR076757

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : ROBSON DOUGLAS DE OLIVEIRA BATISTA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026

